



Pirassununga, 2 de junho de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 66/2026 - Legislativo

Autoria: Vereador Theo Santos De Souza (“Capitão Theo”)

Assunto: *Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação, nas redes pública e particular, da carteira de vacinação no ato da matrícula e rematrícula escolar e revoga a Lei nº 3.814, de 3 de abril de 2009.*

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 66/2026. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE VACINAL PARA MATRÍCULA NA EDUCAÇÃO BÁSICA, NAS REDES PÚBLICA E PARTICULAR DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA SUPLEMENTAÇÃO NORMATIVA EM MATÉRIA DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO À MATRÍCULA PELA FALTA DO DOCUMENTO. PRAZO DE REGULARIZAÇÃO VACINAL DE 20 DIAS. COMUNICAÇÃO AO CONSELHO TUTELAR EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.814/2009. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO TERMINOLÓGICA E HARMONIZAÇÃO COM A LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUANTO AO PRAZO DE REGULARIZAÇÃO, CONDICIONANTE À CONTINUIDADE DO PROCESSO LEGISLATIVO.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 66/2026 que estabelece a exigência da apresentação do certificado de regularidade vacinal para alunos de todas as unidades de ensino de educação básica, abrangendo as redes pública e particular em todo o



território municipal. A norma especifica sua aplicação inclusive em unidades escolares rurais e no Distrito de Cachoeira de Emas.

Conforme o texto da propositura, o certificado deve estar atualizado com os atestados de todas as vacinas obrigatórias previstas nos calendários nacionais de vacinação do Sistema Único de Saúde (SUS), considerando a faixa etária do discente e as normas dos órgãos competentes nos âmbitos federal, estadual e municipal. A dispensa da vacinação é admitida exclusivamente mediante a apresentação de atestado médico que indique contraindicação explícita para a aplicação do imunizante.

No que tange aos efeitos da não apresentação do documento ou da ausência de vacinas obrigatórias, a propositura dispõe que tais fatos não impedirão a efetivação da matrícula. Todavia, fixa-se o prazo de 20 (vinte) dias para que o responsável realize a regularização da situação, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar para a adoção de providências. Para alunos já matriculados na data de publicação da norma, o prazo estabelecido para a apresentação do comprovante é de 30 (trinta) dias.

A justificativa que acompanha o projeto fundamenta a medida no direito fundamental à saúde e no dever de cuidado dos pais ou responsáveis, citando os artigos 14 e 249 da Lei nº 8.069/1990 (ECA). Menciona-se a intenção de intensificar a cobertura vacinal e prevenir surtos epidemiológicos. O autor sustenta a competência legislativa municipal com base no interesse local e na competência concorrente em matéria de saúde, invocando o art. 30, II, da Constituição Federal, a ADI 6341 do STF e o Tema 917 da repercussão geral.

O processo legislativo contém a Certidão de Análise de Prevenção Legislativa (Anexo nº 494/2026), que identifica a existência da Lei Municipal nº 3.814/2009, a qual já tratava do tema de forma restrita à rede pública municipal até a 8ª série. O documento técnico aponta que o novo projeto amplia o alcance para a rede particular e para todo o ciclo da educação básica (infantil, fundamental e médio). Adicionalmente, a certidão registra disparidade entre o prazo de 20 dias proposto e o prazo de 60 dias previsto na Lei Estadual nº 17.252/2020, além de mencionar a ausência de dispositivos sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis em conformidade com a LGPD.

Instruem o processo legislativo os seguintes documentos:

1. **Texto do Projeto de Lei nº 66/2026:** Proposição articulada contendo 7 artigos.



2. **Justificativa:** Documento de fundamentação assinado pelo autor da propositura.
3. **Certidão de Análise de Prevenção Legislativa (Anexo nº 494/2026):** Documento de análise técnica preliminar elaborado e assinado digitalmente pelo Agente Legislativo Jurídico em 27/05/2026.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Ab initio, cumpre estabelecer um exame comparativo do Projeto de Lei nº 66/2026, de autoria do Vereador Théo Santos de Souza, em face da Lei Municipal nº 3.814/2009 (objeto de revogação), da Lei Estadual (SP) nº 17.252/2020 e da Lei Federal nº 14.886/2024. O propósito é identificar pontos de convergência, expansão normativa e eventuais antinomias jurídicas.

Projeto de Lei nº 66/2026 vs. Lei Municipal nº 3.814/2009

A Lei nº 3.814/2009 limita-se à rede municipal pública de ensino. O Projeto de Lei nº 66/2026 expande a obrigatoriedade para as redes pública (municipal e estadual) e particular situadas no território municipal.

A norma de 2009 restringe a exigência até a 8ª série do ensino fundamental. A nova propositura abrange toda a educação básica, o que inclui educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

A lei vigente menciona "*caderneta de vacinação*". O projeto introduz o termo "*certificado de regularidade vacinal*".

A lei de 2009 não detalha prazos de regularização ou sanções administrativas. O projeto fixa prazo de 20 dias para regularização e determina a comunicação obrigatória ao Conselho Tutelar em caso de descumprimento.

Projeto de Lei nº 66/2026 vs. Lei Estadual nº 17.252/2020

Verifica-se divergência temporal na comparação entre os dois diplomas.



A Lei Estadual nº 17.252/2020 estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável regularizar a situação vacinal do aluno. O Projeto de Lei nº 66/2026 reduz este interstício para 20 (vinte) dias.

A norma estadual exige a "*carteira de vacinação*". O projeto municipal adota "*certificado de regularidade vacinal*", termo que não possui correspondência direta na legislação de regência superior, gerando potencial dúvida sobre a necessidade de emissão de novo documento específico.

Ambas as normas convergem ao determinar que a ausência do documento não impede a matrícula, mas impõe o dever de comunicação ao Conselho Tutelar.

Projeto de Lei nº 66/2026 vs. Lei Federal nº 14.886/2024

A Lei Federal nº 14.886/2024 institui um *programa operacional* (Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas), focado na presença de equipes de saúde nas escolas para aplicação de vacinas. O projeto municipal foca na *exigência documental* no ato da matrícula.

Na norma federal, a participação de escolas particulares é facultativa, condicionada à manifestação de interesse. No projeto municipal, a exigência documental é obrigatória para estabelecimentos privados.

O programa federal destina-se prioritariamente a alunos da educação infantil e do ensino fundamental. O projeto municipal abrange esses níveis e estende-se ao ensino médio.

A lei federal exige que a escola comunique datas de vacinação com 5 dias de antecedência. O projeto municipal foca no fluxo de comunicação escola-Conselho Tutelar após o prazo de 20 dias.

Competência Federativa (Arts. 22, 23, 24 e 30 CF/88)

Verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema com fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de



matéria de interesse local (saúde pública escolar), e no inciso II, em caráter suplementar à legislação estadual e federal.

A matéria insere-se na competência comum dos entes federados para o cuidado com a saúde e assistência pública (Art. 23, II, CF/88) e competência concorrente para a proteção e defesa da saúde (Art. 24, XII, CF/88).

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 6341, reconheceu a autonomia dos entes subnacionais para a adoção de medidas sanitárias.

Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000, Arts. 14, 16 e 17)

Não se constata a criação de despesa pública relevante ou renúncia de receita que exija a estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos moldes do art. 16 da LRF.

A execução da norma fundamenta-se em rotinas administrativas e de conferência documental já existentes nas unidades escolares. Eventuais custos operacionais são absorvidos pelas dotações orçamentárias vigentes das secretarias de educação e saúde, não configurando expansão de ação governamental.

Legalidade Estrita e Vício de Iniciativa

Observa-se que a propositura não interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo, nem cria cargos ou funções públicas, o que afasta o vício de iniciativa. Conforme o Tema 917 da Repercussão Geral do STF, não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo lei que, embora gere obrigações para a Administração, não altere o regime jurídico de servidores ou a organização de órgãos públicos.

Compatibilidade com a LINDB (DL 4.657/1942) e o Decreto 9.830/2019

Verifica-se vulneração ao princípio da segurança jurídica e da proporcionalidade. *A fixação do prazo de 20 (vinte) dias para regularização vacinal no art. 4º do Projeto diverge frontalmente do prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido*



pela Lei Estadual nº 17.252/2020. Tal redução temporal carece de fundamentação técnica que justifique o afastamento da norma geral estadual, podendo configurar medida excessivamente onerosa ao destinatário, em desconformidade com o art. 20 da LINDB.

Hierarquia de Fontes

1. **Constituição Federal:** Arts. 23, II; 24, XII; 30, I e II; 227.
2. **Precedentes STF:** Tema 917 (Iniciativa); ADI 6341¹ (Competência Saúde).
3. **Leis Federais:** Lei nº 13.709/2018 (LGPD); Lei nº 14.886/2024 (Vacinação em Escolas).
4. **Legislação Estadual:** Lei nº 17.252/2020 (Obrigatoriedade Vacinal Escolar).
5. **Doutrina/Jurisprudência Municipal:** Lei Municipal nº 3.814/2009 (a ser revogada).

Inovação legislativa

A propositura acrescenta ao ordenamento jurídico local ao ampliar o alcance da Lei nº 3.814/2009, que se limitava à rede municipal e ao ensino fundamental de 8ª série.

O novo texto abrange a rede particular e todo o ciclo da educação básica. Contudo, constata-se antinomia parcial em face da Lei Estadual nº 17.252/2020 quanto ao prazo de regularização (20 dias municipais vs. 60 dias estaduais), tornando a norma local potencialmente inválida neste ponto. Identifica-se ainda omissão quanto aos protocolos de tratamento de dados sensíveis exigidos pela LGPD.

Técnica Legislativa (LC 95/1992)

A ementa apresenta-se em conformidade, expressando o objeto de forma concisa. A articulação e numeração respeitam os padrões formais. Verifica-se, contudo, imprecisão terminológica no uso de "certificado de regularidade vacinal" em substituição ao termo "carteira de vacinação" consolidado na legislação estadual e federal. A cláusula de revogação e de vigência estão adequadas ao art. 9º da LC 95/1992.

¹ <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206341%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>



Matriz De Riscos Jurídicos

- **Vícios Formais:** Inobservância da terminologia legal padronizada ("*certificado*" vs. "*carteira*").
- **Riscos de Inconstitucionalidade:** Ofensa ao princípio da proporcionalidade (Art. 5º, LIV, CF/88) pela redução drástica do prazo de regularização sem motivação técnica.
- **Riscos Fiscais:** Inexistentes em face da natureza administrativa da norma.
- **Riscos de Invalidade por Antinomia:** Conflito direto com o Art. 4º da Lei Estadual (SP) nº 17.252/2020.
- **Vulnerabilidade LGPD:** Tratamento de dados sensíveis de saúde sem previsão de salvaguardas (Arts. 7º e 11 da Lei 13.709/2018).

Conclusão

O Projeto de Lei em comento é juridicamente viável condicionado ao saneamento. Há necessidade de saneamento prévio por meio de emenda ao projeto de lei para:

- adequar o prazo do Art. 4º para 60 dias, em simetria com a legislação estadual; (**Emenda essencial**)
- unificar a terminologia documental do objeto "*carteira de vacinação*" (**Emenda essencial**); e
- incluir dispositivos sobre a proteção e sigilo de dados pessoais sensíveis em conformidade com a LGPD (**recomendada, não essencial**).

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela **continuidade** da tramitação da presente propositura, **condicionada ao saneamento das emendas essenciais supracitadas**, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=E13TM11Z29M29TH0>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: E13T-M11Z-29M2-9TH0

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 66/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: E13T-M11Z-29M2-9TH0